



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043766-43.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO FREIRE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1043766-43.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (32ª VARA CÍVEL)

APTE: GILBERTO FREIRE DOS SANTOS

**APDA: ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A**

JD 1º GRAU: FABIO DE SOUZA PIMENTA

VOTO N° 56.820

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Relação contratual tida por inexistente. Inscrição indevida do nome do autor em cadastro de devedores. Dano moral configurado. Temas superados. Verba indenizatória fixada em valor abaixo do razoável, que admite majoração, a fim de se ajustar às consequências do fato. Juros de mora devidos a partir da data da primeira anotação indevida, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do C. STJ. Verba honorária arbitrada em conformidade com os parâmetros legais, que não comporta alteração. Recurso do autor provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GILBERTO FREIRE DOS SANTOS** nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c. c. indenização por dano moral que move contra **ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, cujos pedidos foram julgados procedentes para declarar a inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 1.733,00, R\$ 1.733,00, R\$ 8.221,38 e R\$1.733,00 (fls. 21), bem como condenar a requerida no pagamento em favor do autor de R\$5.000,00 (cinco

mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros mensais legais de mora a partir da publicação da decisão da r. sentença.

Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação), e despesas processuais.

Sustentou o autor, ora apelante, em síntese, que é insuficiente a indenização por dano moral, em virtude da gravidade do ilícito, devendo o valor ser majorado; que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso; que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ao que se verifica dos autos, a ré realizou a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica (fls. 21).

A r. sentença declarou a inexistência de relação contratual entre as partes que justificasse as cobranças e os apontamentos havidos, bem como reconheceu a ocorrência de dano moral ao autor, temas superados.

Certo o dever de indenizar, no que concerne ao *quantum*, de se observar que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não

se justificando que a reparação venha constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sob esse enfoque, razoável a fixação da indenização por dano moral na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), que não é irrisória e tampouco fonte de enriquecimento ilícito.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem juros de mora a partir da data da primeira anotação indevida, mantida a correção monetária desde a data da sentença, nos termos das Súmulas 541 e 3622 do E. STJ.

Alfim, quanto aos honorários sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação por dano moral, ora majorada, tendo em vista a orientação contida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o montante está dentro do padrão de razoabilidade, não comportando alteração.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso para majorar a indenização por dano moral ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a partir da data da primeira anotação indevida, mantidos os demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da r. sentença.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR